



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 019/2025 que “Dispõe sobre o Conselho Municipal das Juventudes de Contagem, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, “Dispõe sobre o Conselho Municipal das Juventudes de Contagem, e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição visa aprimorar a estrutura e funcionamento do Conselho Municipal das Juventudes de Contagem, revogando a lei 4.916/2017 que dispõe atualmente sobre o referido Conselho, a fim de alinhar o órgão às demandas contemporâneas das juventudes contagenses e às diretrizes mais recentes de gestão pública participativa.

A iniciativa legislativa encontra amparo na competência constitucional e legal dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, conforme dispõe o art. 30, incisos I da Constituição da República. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Contagem, em seu art. 6º, inciso I reforça a atribuição municipal legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O projeto em exame também observa a competência privativa do Prefeito para iniciar o processo legislativo nas matérias que envolvem o ordenamento territorial e a estrutura administrativa, conforme previsto no art. 92, incisos V e XII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei nº 019/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR